



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tiradentes, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Tiradentes aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público da administração direta, indireta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Tiradentes, dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Fica instituído o regime jurídico único estatutário, e de natureza de direito público.

Art. 2º. Servidor, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, indireta, autárquicas e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo serão organizados em carreiras.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas em série, classe, observada a escolaridade e qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

prevista na legislação.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO, E DA
SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a) e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado(a) pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18/04/1972, da Constituição Federal, art. 12, de 05/10/1988 e da Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98, art. 3º;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7º. Os cargos públicos serão providos por:

I – nomeação;

II – reintegração;

III - recondução;



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI – aproveitamento.

Art. 8º. Compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando couber, prover por ato próprio, os cargos públicos, respeitadas as demais prescrições legais.

Art. 9º. Se o cargo a ser provido for de natureza comissionada será exigido de seu ocupante os requisitos estabelecidos em lei específica.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão para cargos de confiança;

§1º. Deverão ser reservados pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos efetivos organizados em carreira para exercer as funções de direção, chefia e assessoramento, satisfeitos os requisitos de escolaridade exigidos para o cargo.

§2º. O número de cargos comissionados criados pelo Município deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no Município, como forma de se garantir a regra do concurso público.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no quadro de aviso do órgão ou da entidade, disponibilizado na internet e publicado em diário oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, para o mesmo cargo.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, em qualquer órgão público.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º Caso a candidata convocada a tomar posse esteja de licença por motivo de maternidade, ao ser empossada, tornar-se-á segurada empregada e permanecerá em gozo de licença maternidade sem prejuízo da remuneração e do afastamento, uma vez que o Município efetuará o pagamento de sua remuneração e o valor será reembolsado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quando do preenchimento da GFIP, tendo em vista a dispensa da carência previdenciária.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de até 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, condicionado à conveniência e necessidade da administração pública.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. Os servidores cumprirão a carga horária fixada em lei, em razão das atribuições e peculiaridades pertinentes aos respectivos cargos.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º O horário de trabalho poderá ser alterado por Ato Administrativo próprio.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 18. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três)



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

anos de efetivo exercício.

Art. 19. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 20. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, conforme sentença judicial.

§1º Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§2º Em caso de não existir mais o cargo, se houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

§3º Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 21. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em razão da reintegração de servidor anteriormente demitido, ou por inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo na administração pública.

Parágrafo único. O servidor ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro cargo equivalente.



SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica designada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo vedada a readaptação em cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço Público o servidor será aposentado por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e a existência de vaga no quadro.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º. O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez não terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins.

§ 2º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo servidor à época em que ocorreu a aposentadoria ou em cargo decorrente de sua transformação.

§ 3º. Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 24. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo, far-se-á por Decreto quando pertencente ao Executivo e por Resolução ou Ato equivalente, quando integrante do quadro Legislativo, e a extinção de cargo far-se-á somente por Lei.

Art. 25. No caso de extinção de cargo ou declarada sua desnecessidade, a Administração providenciará o imediato aproveitamento do servidor em cargo de equivalente natureza, escolaridade e remuneração, podendo ainda a Administração optar pela redistribuição do cargo com seu ocupante ou sua transformação.

Art. 26. Verificada a impossibilidade de aproveitamento, redistribuição, ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- I. ao servidor que contar menos tempo de serviço público;
- II. ao servidor menos idoso;
- III. ao servidor que tenha menor número de dependentes.

Art. 27. Os servidores em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade que não entrar em exercício no prazo legal, quando do aproveitamento em outro cargo, será penalizado com demissão, salvo doença devidamente comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 28. Dar-se-á vacância quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;
- VI – posse em outro cargo inacumulável.

Art. 29. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 30. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 31. A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento do ocupante do cargo;
- II – da publicação da lei que cria o cargo;
- III – da publicação do ato que aposenta, exonera ou demita;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 32. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 33. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 34 Os servidores investidos em função de direção, chefia e assessoramento, e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados, quando necessário, pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 36. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 37. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional de membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os provimentos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 38. O Servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem justificativa, inclusive o repouso semanal remunerado.

§ 1º O servidor obrigatoriamente assinará livro ou marcará ponto, na entrada e na saída de cada período.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§2º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§3º O servidor perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a 10 (dez) minutos.

I - A fiscalização do horário de trabalho e da qualidade do serviço é de inteira responsabilidade do Chefe ou Encarregado do Setor, presumindo-se verdadeiras as informações por ele apresentadas.

II - Constatando-se irregularidades nas informações apresentadas pelo Chefe ou Encarregado do Setor, por culpa ou dolo, serão aplicadas as sanções legais cabíveis.

§ 2º Ao servidor que faltar 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados no período de 01 (um) ano será punido com pena de demissão, mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 39. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, além daqueles obrigatórios por lei.

§1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida.

§2º - Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento da importância relativa à mensalidade sindical, desde que aprovada em Assembleia geral e que seja Sindicato representativo dos servidores do Município de Tiradentes.

Art. 40. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados, desde que autorizado pelo servidor.

Parágrafo único. Os descontos provenientes de reposições e indenizações ao erário somados às consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, não poderão exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 41. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 42. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 43. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento, ou provento, exceto nos casos e condições estabelecidos em lei.

Art. 44. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 45. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - adiantamento, reembolso ou diária;
- III - transporte.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 46. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em lei específica.

**SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 47. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, tiver que ausentar do município temporariamente.

Parágrafo único. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 48. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder ao vencimento do mês.

Art. 49. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 50. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar no local determinado.

**SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 51. O servidor que, a serviço, se afastar da sede do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus à diária para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, nos termos em que dispuser a Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias, mas somente à reposição das despesas com locomoção, alimentação e pousada, através de reembolso ou adiantamento, conforme dispuser lei específica.

Art. 52. O servidor que receber adiantamento ou diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A concessão do adiantamento ou diária não impede a



concessão de ajuda de custo e vice-versa.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 53. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme estabelecido em lei específica.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 54. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. décimo terceiro salário ou gratificação natalina;
- III. adicional por tempo de serviço;
- IV. adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. adicional de serviço noturno;
- VII. adicional de férias.

SUBSEÇÃO I GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA e ASSESSORAMENTO

Art. 55. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Considera-se função de direção, chefia ou assessoramento aquelas definidas em Lei, e que somente poderão ser ocupadas por servidores pertencentes ao quadro permanente do município.

§ 2º. O valor da remuneração dos cargos em comissão e dos percentuais de gratificação serão os estabelecidos em Lei.



**SUBSEÇÃO II
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 56. A Gratificação Natalina ou décimo terceiro corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano, poderá ser pago em até duas parcelas, nas seguintes condições:

I – a partir do dia 01 de julho, até o dia 20 de dezembro, ou ainda no mês em que o servidor fizer aniversário, 50 % (cinquenta por cento) da remuneração recebida no mês imediatamente anterior, a título de antecipação da Gratificação Natalina ou décimo terceiro.

II – no mês de dezembro, será paga a Gratificação Natalina ou décimo terceiro, correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro, descontado o valor pago na primeira parcela a título de antecipação.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. Para os servidores que recebem salário variável, a gratificação será calculada na base de 1/12 (um doze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até dezembro de cada ano.

Art. 57. A contribuição previdenciária e demais descontos legais, sobre a Gratificação Natalina, terá sua incidência integral no ato de pagamento da parcela final no mês de dezembro.

Art. 58. O servidor demitido ou exonerado perceberá sua gratificação natalina ou décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação da Gratificação Natalina de que trata o inciso I do artigo 53, será efetuado o cálculo da Gratificação Natalina proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês da exoneração ou dispensa, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral, descontando-se de seus créditos o valor pago a título de antecipação.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 59. A gratificação natalina ou décimo terceiro salário não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 60. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) para cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público municipal em cargo de provimento efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo estabelecido no caput.

§ 2º O adicional por tempo de serviço, somente é devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo no município.

§ 3º O adicional por tempo de serviço integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais.

§ 4º Para fins de adicional por tempo de serviço, não será considerado como interrupção do tempo, as ausências previstas no art. 92 e os períodos de afastamento do servidor efetivo descritos nos incisos I, IV, VI e VIII do art. 95.

§ 5º O servidor efetivo investido em cargo em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo, exceto os que recebam subsídio em parcela única.

**SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES
PENOSAS.**

Art. 61. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional.

§ 1º. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observados os critérios e percentuais previstos em lei municipal específica e



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho que deverá ser renovado anualmente.

§ 2º. Os servidores utilizarão obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI's) fornecidos pelo Município.

Art. 62. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 63. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no art. 61, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 64. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 65. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios "X" ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 66. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o adicional por serviço extraordinário se incorporará aos vencimentos.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO**

Art. 68. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 66.

**SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 69. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias, calculado sobre a remuneração de cada cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 70. O servidor fará jus anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que serão concedidas por ato do Executivo Municipal, levando-se em consideração a necessidade do serviço público.

§ 1º. Adquire-se esse direito após cada período de 12 (doze) meses de serviço, observadas as seguintes proporções:

- a) até 5 faltas injustificadas = 30 dias corridos de férias;
- b) de 6 a 14 faltas injustificadas = 24 dias corridos de férias;
- c) de 15 a 23 faltas injustificadas = 18 dias corridos de férias;
- d) de 24 a 32 faltas injustificadas = 12 dias corridos de férias;
- e) mais de 32 faltas injustificadas, o servidor não terá direito a férias.

§ 2º. Não terá direito às férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

- a) Permanecer em gozo de licença, com a percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, na forma do art. 77;



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

- b) Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente do trabalho ou auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, ainda que descontínuos;
- c) Gozar de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares;
- d) Receber suspensão disciplinar de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições prevista no §2º, retornar ao serviço.

§ 4º. A interrupção do período aquisitivo para fins de concessão de férias, deverá, obrigatoriamente, ser anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 71. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

§ 2º. É facultado ao servidor converter 10 (dez) dias das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e houver interesse da administração.

§ 3º. No cálculo da conversão dos 10 (dez) dias de férias em pecúnia, será considerado o valor adicional de 1/3 de férias.

§ 4º. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal, ou autoridade equivalente, a que estiver subordinado o servidor.

Art. 72. O servidor que opera direta e permanentemente com raios "X" ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

§ 1º. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o §2º do artigo anterior.

§ 2º. Para os servidores descritos neste artigo, adquire-se o direito às férias, após cada período de 12 (doze) meses de serviço, observadas as seguintes



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

proporções:

- a) até 15 faltas injustificadas = 20 dias consecutivos de férias por semestre;
- b) acima de 15 faltas injustificadas = 15 dias consecutivos de férias por semestre.

Art. 73. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de excepcional interesse público.

Art. 74. Os membros da família que trabalharem em cargos públicos têm direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte em prejuízo para as atividades da administração pública municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 75. Conceder-se-á ao servidor estável, as seguintes licenças:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesses particulares.

Art. 76. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 77. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por atestado médico.

§ 1º. A licença será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§ 2º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for comprovadamente indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, ou por outro membro da família, mediante manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU
COMPANHEIRO**

Art. 78. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro município para o exercício de cargo efetivo ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por tempo indeterminado e sem remuneração, e será concedida somente se o interesse público o permitir e a critério da administração pública municipal.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 79. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 80. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

**SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 81. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 82. A critério da Administração, e desde que não haja prejuízo ao serviço público, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois), sem remuneração.

§ 1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, tendo o executivo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se pronunciar.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou pelo interesse do serviço.

§ 3º. Nos casos em que servidor requerer a interrupção da licença, a Administração deverá colocá-lo em atividade no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 4º. Não será concedida nova licença até que o servidor tenha desempenhado suas atividades por período igual ou superior ao que esteve em licença.

§ 5º. Findo o prazo da licença, se o servidor não retornar às suas atividades no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será considerado como abandono do serviço público, sujeito a exoneração do cargo público.

§ 6º. Findo o prazo da licença, será de inteira responsabilidade do servidor o retorno ao serviço, não sendo dever da Administração qualquer comunicação do término da licença.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 83 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou Ente Federativo, desde que demonstrado o interesse público, e somente nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante formalização de convênio pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 84 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital será afastado do cargo;
- II. investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;
- III. investido no mandato de vereador:
 - a). havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b). não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído.

Art. 85. As demais licenças serão concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme disposto na legislação específica.

**SEÇÃO III
DAS PARA AFASTAMENTOS AO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA**

Art. 86. No afastamento ao trabalho por motivo de doença, os servidores municipais deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – apresentar o atestado médico ao departamento de pessoal no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de sua emissão, independentemente do número de dias do afastamento;

II – caso o prazo para entrega coincida com o fim de semana, ponto facultativo ou feriado, deverá o servidor entregar no primeiro dia útil subsequente;

III – é de inteira responsabilidade do servidor a entrega de atestado na forma estabelecida, cabendo-lhe na impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, providenciar a entrega através de familiar ou responsável;

IV – somente serão aceitos os atestados emitidos por médicos e odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, conforme disposto no art. 6º da Resolução do CFM n.º 1.658/2002;

Parágrafo único. O servidor municipal que não atender o prazo estipulado no Inciso “I”, não terá seu afastamento concedido, e os dias de afastamento serão tidos como faltas injustificadas.

Art. 87. Os atestados ou declarações de comparecimento e acompanhamento não são considerados como atestado médico por tratar-se apenas de um documento comprobatório de presença em local específico por um período de tempo delimitado, podendo ser emitido por qualquer profissional ou funcionário do estabelecimento para justificar a ausência do servidor ao trabalho durante o horário especificado.

Parágrafo único. Os servidores que trabalham em turno único, com carga horária reduzida ou submetidos a sistema de compensação de horas agendarão os



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

atendimentos médicos e odontológicos preferencialmente fora do expediente habitual de trabalho, salvo nos casos de comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Art. 88. As declarações de comparecimento e/ou acompanhamento deverão ser tratadas como justificativa de afastamento, ficando a critério da chefia imediata do servidor a sua compensação de horário, desde que:

§ 1º. As declarações contenham nome legível do paciente, finalidade do comparecimento, com data, local, horário e duração do atendimento, assinatura e identificação do profissional responsável pela emissão, em papel timbrado ou formulário oficial.

§ 2º. O servidor tenha comunicado à chefia imediata com antecedência sobre a necessidade do afastamento no dia agendado para a consulta/exame/tratamento;

§ 3º. A declaração seja apresentada no dia útil imediato ao da ausência à chefia imediata e ao departamento de pessoal.

Art. 89. Não serão aceitos em hipótese alguma atestados médicos e declarações de comparecimento com data retroativa.

Art. 90. Havendo apresentação de novo atestado, em decorrência da mesma doença, que venha a prolongar o afastamento do servidor ao trabalho de forma a ultrapassar o prazo de quinze dias, corridos ou intercalados, dentro de sessenta dias, o mesmo deverá ser encaminhado ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para requerimento do benefício auxílio doença.

Art. 91. Os casos omissos serão solucionados pelo Chefe do Órgão.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES DAS FALTAS LEGAIS

Art. 92. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- a) até 07 (sete) dias consecutivos, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica;
- b) até 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- c) um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

- d) até dois dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral;
- e) as ausências motivadas pelo comparecimento necessário à justiça do trabalho (reclamante, testemunha, parte);
- f) os atrasos decorrentes de acidente de transporte, devidamente comprovados, mediante atestado fornecido pela empresa concessionária;
- g) as ausências de jurados sorteados para comparecimento ao Júri;
- h) as ausências motivadas por depoimento como testemunha, desde que arrolada ou convocada e com apresentação de Certidão da Justiça;
- i) 05 (cinco) dias no caso de nascimento de filho – licença paternidade nos termos do art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;
- j) um dia, na data de aniversário do servidor, desde que coincida em dia útil de trabalho, sendo vedado o gozo em outra data.

Art. 93. Poderá ser concedido, em casos específicos, horários de trabalho especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho, com fiscalização do chefe imediato do beneficiário.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo se o ano for bissexto quando serão considerados de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

Art. 95. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos dos Poderes da União, do Estado e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído pelo Município ou por sua delegação;



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

V - desempenho de mandato eletivo municipal; VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

VIII - licença:

- a) à gestante, à adotante e ao pai biológico ou adotante;
- b) acidente de trabalho ou auxílio doença, nos termos que dispuser o regulamento;
- c) licença para atividade política.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 96. É assegurado ao servidor o direito de peticionar aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 97. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 98. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado o pedido.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 99. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 100. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 101. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 102. O direito de requerer prescreve:

I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 103. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 104. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 105. Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 106. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 107. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Parágrafo Único. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo prorrogado até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que a Prefeitura estiver fechada ou o expediente for encerrado mais cedo.

**TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 108. São deveres do servidor, entre outros condizentes com sua condição: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou uniformizado se for determinado, evitando roupas escandalosas ao decoro e aos costumes;

XIV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em leis, regulamento ou regimento;

XV - participar das comissões instituídas pelo Município e para as quais for designado.

CNPJ 18.557.579/0001-53

Rua do Belica, nº 90 – Parque das Abelhas – Tiradentes/MG - CEP: 36.325-000

Fone: (32)3355-1412 E-mail: gabinete@tiradentes.mg.gov.br

Site: <http://www.tiradentes.mg.gov.br>



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 109. Ao servidor é proibido, entre outras atividades:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, salvo as exceções legais;
- X - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

- XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVII - proceder de forma desidiosa;
- XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 110. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, nos termos previstos no regulamento.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento ou não de cargo ou emprego público efetivo, com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorrem essas remunerações forem acumuláveis na atividade, ou exceções legais.

§ 4º. O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Art. 111. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 112. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 113. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 114. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do erário ou de terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 40, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 115. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 116. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 117. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 118. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 119 São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 120. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 121. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a V, do art. 109, pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, bem como nos seguintes casos:

I – apresentar-se na repartição sem as mínimas condições de asseio e higiene ou em trajes inapropriados;

II – apresentar-se sem uniforme, quando a administração disponibilizar e exigir sua utilização;

III - apresentar-se para o serviço com atraso injustificado;

IV - fazer uso de qualquer aparelho, bem como da linha telefônica da municipalidade para tratar de assuntos particulares sem a devida autorização;

V - utilizar aparelho celular, smartphone ou equipamento equivalente de forma excessiva, comprometendo o andamento do serviço, perturbando o ambiente de trabalho ou em desconformidade com as regras internas;

VI - entrar ou permanecer, sem necessidade, em estabelecimentos comerciais e outros, estando a serviço da municipalidade;

VII - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço no setor de trabalho, em local em que isso seja vedado;

VIII - deixar de apresentar-se em tempo hábil, para depor ou prestar esclarecimentos quando devidamente intimado por superior hierárquico ou Comissão de Servidores devidamente instituída;

IX - deixar de apresentar em tempo hábil, documentação exigida por autoridade, superior hierárquico ou Comissão de Servidores devidamente instituída;

X - deixar de comunicar, imediatamente, a superiores hierárquicos, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha ciência;

XI - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de superiores hierárquicos, em 24 (vinte e quatro) horas, queixa, representação, petição, recurso ou documento

CNPJ 18.557.579/0001-53

Rua do Belica, nº 90 – Parque das Abelhas – Tiradentes/MG - CEP: 36.325-000

Fone: (32)3355-1412 E-mail: gabinete@tiradentes.mg.gov.br

Site: <http://www.tiradentes.mg.gov.br>



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XII - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XIII - negligenciar a guarda de objetos pertencentes a repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem.

Art. 122. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, da violação das proibições constantes nos incisos VI a XI, do art. 109 e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, além das seguintes infrações:

I - abandonar o posto ou setor de trabalho sob sua responsabilidade, sem autorização do superior hierárquico;

II - deixar que se perca, deteriore ou estrague material de serviço sob sua responsabilidade direta;

III - recusar-se a cumprir ordem dada por superior hierárquico, desde que manifestamente regulamentar e legal;

IV - provocar colisões na condução de viaturas ou qualquer outro veículo público, causando prejuízo ao erário, salvo motivo de força maior ou culpa exclusiva de terceiros;

V - recusar participar de qualquer comissão legalmente constituída, quando designado por autoridade competente, salvo nos casos de impedimento ou suspeição devidamente comprovados;

VI - demonstrar falta de compostura por atitudes ou gestos obscenos;

VII - trabalhar mal, intencionalmente, retardando serviços ou faltando com dedicação para obter a qualidade esperada;

VIII - divulgar decisão, despacho, ordem de serviço, proposição legislativa ou qualquer documento ou informação antes da publicação oficial, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

IX - referir-se de modo depreciativo as autoridades, superiores hierárquicos e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

X - divulgar ou apoiar a divulgação, através da imprensa escrita, falada, televisionada ou nas redes sociais, de publicações desrespeitosas, ofensivas ou depreciativas de atos de seus superiores hierárquicos, das autoridades municipais e da administração municipal em geral;

XI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação ou para

CNPJ 18.557.579/0001-53

Rua do Belica, nº 90 – Parque das Abelhas – Tiradentes/MG - CEP: 36.325-000

Fone: (32)3355-1412 E-mail: gabinete@tiradentes.mg.gov.br

Site: <http://www.tiradentes.mg.gov.br>



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 123. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, desde que o cancelamento seja requerido pelo servidor.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 124. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - prestar serviços ou exercer atividades remuneradas em outros órgãos públicos ou privados quando estiver afastado por atestado ou perícia médica;
- XIV - transgressão dos incisos XII a XVIII do art. 109.

Art. 125. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe cópia integral e vista do processo na repartição.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, a pena demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos III e IV desta Lei.

Art. 126. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 127. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 30 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 128. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 124, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 129. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 109, incisos XII, XIV, XV e XVIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 124, incisos I, VIII, X e XI.

Art. 130. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 131. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

meses, a contar da primeira falta.

Art. 132. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 133. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 125, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias.
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 134. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II – pelo Secretário de Administração, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III – pelo Secretário da pasta que o servidor estiver vinculado, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo Municipal as penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 135. A ação disciplinar prescreverá:



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância contraditória ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 136. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado nos procedimentos de natureza punitiva.

Parágrafo único. A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 137. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 138. Da sindicância contraditória poderá resultar:

- I - arquivamento do processo, quando não constatada a materialidade ou a autoria;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, no caso de sindicância de natureza punitiva;
- III - instauração de processo disciplinar, quando o relatório conclusivo indicar o cometimento de infração com pena superior à de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância contraditória não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 139 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 140. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, se perdurando suas razões.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. Para os fins desta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes definições:



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

I - Sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, especialmente quando houver dúvidas sobre autoria e materialidade da infração disciplinar, podendo ser realizada de forma sigilosa e servir como meio preparatório da sindicância contraditória ou do processo administrativo disciplinar, sendo prescindível da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

II - Sindicância contraditória, acusatória ou punitiva: procedimento para apurar responsabilidade de menor gravidade, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal.

Parágrafo único. A sindicância investigativa ou preparatória não possui um procedimento rígido, podendo ser conduzida por 01 (um) ou mais servidores, efetivos ou não, devendo ser concluída no prazo de até 60 (sessenta dias), assegurado a realização de todas as diligências cabíveis, bem como o sigilo necessário à efetividade da investigação e à intimidade do servidor investigado, resguardado a este e ao seu procurador o direito de acesso aos elementos de prova que se encontrarem documentados nos autos e disserem respeito ao exercício de defesa.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA, ACUSATÓRIA OU PUNITIVA

Art. 142. A sindicância contraditória será cometida a 01 (um) servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de até 3 (três) servidores.

Art. 143. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do(s) responsável(is), apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, relatório a respeito.

§ 1º. Preliminarmente, o autor da representação e os servidores implicados deverão ser ouvidos.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§ 2º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão elaborará um relatório com as suas conclusões, indicando o possível culpado (ou culpados), qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 144 O sindicante ou comissão abrirá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o indiciado apresentar defesa antes de elaborar o relatório.

Parágrafo único. O indiciado que não for reincidente, confessar a infração disciplinar, demonstrar arrependimento e reparar o dano material, será apenado somente com advertência escrita.

Art. 145. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre uma das providências previstas no art. 138.

§ 1º. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá o caso nos termos deste artigo.

§ 3º. Aplica-se no que couber, as regras atinentes ao processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 146. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 147. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos, sendo, sempre que possível, no mínimo, 02 (dois) estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 148. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 149. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 150. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitidas prorrogações por iguais prazos, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 151. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 152. Os autos da sindicância investigativa serão convertidos em sindicância acusatória ou, conforme o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 153. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 154. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, no máximo 3 (três) e que tenham conhecimento dos fatos, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá, com a devida fundamentação, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 155. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 156. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 157. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 155 e 156.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, ao final das perguntas da comissão, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 158. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 159. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe cópia integral dos autos e vista do processo na repartição.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 160. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 161. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal ou mídia de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 162. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 163. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e outras que entender cabível.

Art. 164. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II
DO JULGAMENTO**

Art. 165. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 134.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 166. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 167. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta Lei Complementar.

Art. 168. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 169. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido à autoridade Policial ou ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 170. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 171. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 172. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 175. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 147.

Art. 176. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 178. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 179 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 134.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 1º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

§ 2º. Julgada procedente a revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades disciplinares aplicadas e restabelecidos os direitos perdidos em razão da condenação, exceto em relação à demissão do servidor detentor exclusivamente de cargo em comissão, a qual será convertida em exoneração.

§ 3º. Aplica-se subsidiariamente ao disposto neste título, a Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**TÍTULO V
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 181. Os servidores municipais são filiados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que é regulamentado por lei específica.

Art. 182. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I. garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II. proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III. assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições estabelecidos pelo Instituto Federal.



TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. O dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 184. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 185. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 186. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual, salvo em Inquérito Administrativo;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de ter descontado em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, devidamente autorizado;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento individual e coletivamente, frente à Justiça, nos termos da Constituição Federal.

Art. 187. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 188. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Parágrafo único. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Art. 189. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico oficial do município.

Art. 190. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se-lhes, os processos especiais de seleção.

Art. 191. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 192. O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 193. A contratação temporária, de excepcional interesse público, será regulamentada por lei específica.

Art. 194. Os professores municipais terão seu próprio estatuto e plano de carreira, aplicando-se as disposições desta lei enquanto não aprovadas as disposições especiais.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 195. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores contratados por qualquer motivo, dentro dos Poderes do Município.

Parágrafo único. Os agentes comunitários de saúde ficam submetidos ao regime estatutário insculpido nesta lei.

Art. 196. A remuneração dos servidores públicos será revista anualmente, sem distinção de índices, sempre no mês de janeiro de cada ano, desde que o impacto financeiro seja positivo, e mediante lei específica.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 197. Fica garantido ao servidor público municipal o direito à licença prêmio por assiduidade, nos moldes estabelecidos na presente Lei.

§ 1º. A licença prêmio por assiduidade mencionada neste artigo refere-se ao direito de licença por 03 (três) meses, a ser concedida ao servidor efetivo, devida pelo exercício ininterrupto de 05 (cinco) anos de serviço público prestados à municipalidade, com a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 2º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 3º. A critério da administração a licença prêmio por assiduidade poderá ser convertida em pecúnia.

§ 4º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio, por assiduidade, será determinado pela autoridade municipal em conjunto com os secretários ou diretores da área onde o beneficiário preste seus serviços.

§ 5º. O servidor concursado e efetivado a partir da vigência desta lei, não terá direito a licença prêmio por assiduidade estabelecida neste artigo.

§ 6º. Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar:

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 198. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.731 de 29 de agosto de 2001.

Tiradentes, 19 de março de 2020.

JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal